ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

RESOLUÇÃO Nº 73 DE 02 DE ABRIL DE 1.985

FIXA A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM IGUAL VALOR À DO CHEFE DO EXECUTIVO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - DE VEREADORES DE ERECHIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E COM BASE DE PARECER Nº 5266 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E COM APROVAÇÃO DO PLENÁRIO- PROMULGA À SEGUINTE:

R E S O L U Ç Ã O

ARTIGO Lº A VERBA DA REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA- MUNICIPAL DE VEREADORES, SERÁ DE IGUAL VALOR À DO SR. CHEFE DO EXECUTIVO.

ARTIGO 2º ÀS DESPESAS DECORRENTES DA PRESENTE RESOLUÇÃO, - CORRERÃO POR CONTA DA VERBA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCICIO FINANCEIRO DE 1.985, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, RUBRICA 3.1.1.1.1 - SUBSÍDIOS, REPRESENTAÇÕES E DIÁRIAS.

ARTIGO 3º REVOGAM-SE ÀS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ARTIGO 4º ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR, À PARTIR DE 1º DE MARÇO DO CORRENTE ANO.

SALA DA CÂMARA MUNICIPAL, 02 DE ABRIL DE 1.985

WILSON JOSÉ TONIN
Presidente

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

ALDÉRICO ALBINO MIOLA
1º Secretário

NERY GASPARIN
2º Secretário

Mod. DG. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo n.o 186/85 | Data 30/05/1985
PRESIDENTE

P A R E C E R

Nº 0302/85
Interessado:
Câmara Municipal
ERECHIM - RS

- Verba de representação do Presidente da Câmara. Legitimidade da sua instituição, inclusive no curso da legislatura, em valor igual àquele que é pago ao Prefeito.

Consulta: Indaga-nos o Sr. Aldérico Albino Miola, Vereador à Câmara Municipal de Erechim, RS, de legalidade da Resolução nº 73/85 (cópia acostada à consulta) a qual fixou verba de representação do Presidente da Câmara em valor igual a da que é paga ao Prefeito.

Resposta:

1) Se possui o Presidente da edilidade amplos poderes de representação, do mesmo modo que o Prefeito, um e outro, pela projeção social de seu múnus, vêem-se na contingência de efetuar despesas que, se suportadas por eles próprios, importariam em deterioração da retribuição que lhes é devida pelo exercício dos respectivos mandatos. E, se ao Prefeito não se veda perceber uma verba de representação que lhe permita fazer face a tais dispêndios, por que a vedação haveria de existir para Presidente da Câmara de Vereadores? A admitir-se tal, o Presidente da Câmara, não obstante achar-se obrigado a uma quantidade de muito maior de labor, em confronto com os seus pares, ainda se veria inferiormente remunerado, pois, havendo de realizar despesas que dos demais não se exige, forçoso ser-lhe-ia retirar de sua própria remuneração as quantias que as acudissem.

O insubsistente art. 3º da Lei Complementar nº 25/75 não poderia, sem ofensa ao princípio constitucional de equivalência dos poderes, vedar o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara, quando ao Prefeito sempre se viabili

zou percebê-la desembaraçadamente. Se a verba de representação não é contraprestação de trabalho, mas a "quantia que se destina a certos funcionários ou empregados, *para que a apliquem em despesas concernentes à ostentação ou ao decoro e dignidade do cargo*" (De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 1a. ed., vol. IV, pág. 1352), nem sequer poderia ter sido objeto de tratamento daquele diploma, mesmo em relação à generalidade dos Vereadores, pois o que se remeteu à lei complementar foi exclusivamente a disciplina básica de remuneração de tais agentes políticos cos; não aquilo que juridicamente seja algo diverso, pela sua natureza e pela sua finalidade.

Enquanto vigorou, porém, o art. 3º da Lei Complementar nº 25/75, era acesa a controvérsia sobre a legitimidade do pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara, e o maior mérito da LC, nº 38/79 foi, talvez, haver posto cobro a tais discussões.

2) A verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores como acessório da remuneração de seu destinatário, cuja integralidade visa assegurar, evitando-se que se esvaia com os dispêndios corolariais ao exercício do "munus", segue a regra do principal, os subsídios edilícios, ou seja: deverá ser fixada numa legislatura para vigorar na seguinte (*aplicação extensiva* - e não analógica - do disposto no § 2º art. 15 da Constituição). Se não houver a fixação, o mesmo princípio que inspirou o art. 5º da Lei Complementar nº 25/75 poderá ser aplicado. Assim como as Câmaras que não podiam, antes da Emenda Constitucional nº 4/75, remunerar os seus Vereadores, foram autorizadas a fixar-lhes a remuneração dentro de uma legislatura, também aquelas que somente a partir da Lei Complementar nº 38/79 se sentiram legitimadas a conceder verba de representação ao respectivo Presidente, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, através de resolução, a qual poderá, inclusive, convalidar pagamentos irregulares anteriores que se lhe fizeram título de representação, vez que, apta a sua causa, apenas a sua forma - autorização tácita - era inadequada. E se há de se reconhecer ao Legislativo, tanto quanto ao Executivo, o poder sanatório de atos ligítimos em substância e apenas viciados formalisticamente.

Esse é mesmo um princípio assente de Direito Público.

3) O valor da verba de representação do Presidente da Câmara fixar-se-á segundo o prudente arbítrio dos legisladores, mas de forma tal que *nem seja o valor irrisório*, pois, então, não asseguraria a integralidade dos subsídios de seu destinatário, *nem seja o valor exacerbado*, pois, do contrário, excederia aquela verba sua finalidade específica e o seu acréscimo importaria em sobre-remuneração. Também é de se levar em conta que, maiores os encargos do Chefe do Executivo, maior é o seu dispêndio com a projeção social do mandato político comparativamente com o do Presidente da Câmara. Donde não é de bom alvitre equiparã-los quanto à verba de representação. A fixação desta para o último em 2/3 daquele para ao primeiro afigura-se-nos a que melhor atende a uma solução de equilíbrio.

4) Na hipótese vertente, ao que tudo indica, foi fixada recentemente a verba de representação do Presidente da Câmara porque, na legislatura passada, a Câmara se omitira a respeito - eis porque legitima a resolução nº 73/85.

Quanto a haver o Legislativo decidido que referida verba seria igual àquela paga ao Prefeito, não foi razoável a estipulação, mas nem por isto se poderá tê-la por ilegítima, à falta de limite legal expresso a respeito.

É o parecer.

José Antunes de Carvalho
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Cleuler de Barros Loyola
Superintendente - Adjunto

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1985.

JAC/dmv